

# **Código das Sociedades Comerciais**

**2018 · 13ª Edição**

Atualização nº 1

# **CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS**

## **Atualização nº 1**

ORGANIZAÇÃO

BDJUR – BIBLIOTECA DIGITAL JURÍDICA

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, nºs 76, 78, 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

[www.almedina.net](http://www.almedina.net) · [editora@almedina.net](mailto:editora@almedina.net)

ISBN ORIGINAL

978-972-40-7563-1

Setembro, 2018

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

[https://www.almedina.net/product\\_info.php?products\\_id=46490](https://www.almedina.net/product_info.php?products_id=46490)

## ATUALIZAÇÃO Nº 1

Lei nº 49/2018, de 14 de agosto, criou o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação

# Código das Sociedades Comerciais

**a) Na página 108, o artigo 186º passa a ter a seguinte redação:**

### **Artigo 186º – Exclusão do sócio**

1. A sociedade pode excluir um sócio nos casos previstos na lei e no contrato e ainda:

a) Quando lhe seja imputável violação grave das suas obrigações para com a sociedade, designadamente da proibição de concorrência prescrita pelo artigo 180º, ou quando for destituído da gerência com fundamento em justa causa que consista em facto culposo susceptível de causar prejuízo à sociedade.

b) Em caso de acompanhamento de maior, quando assim resulte da decisão judicial de acompanhamento, ou ocorrendo declaração de insolvência;c) Quando, sendo o sócio de indústria, se impossibilite de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado.

2. A exclusão deve ser deliberada por três quartos dos votos dos restantes sócios, se o contrato não exigir maioria mais elevada, nos 90 dias seguintes àquele em que algum dos gerentes tomou conhecimento do facto que permite a exclusão.

3. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles, com fundamento nalgum dos factos previstos nas alíneas a) e c) do nº 1, só pode ser decretada pelo tribunal.

4. O sócio excluído tem direito ao valor da sua parte social, calculado nos termos previstos no artigo 105º, nº 2, com referência ao momento da deliberação de exclusão.

5. Se por força do disposto no artigo 188º não puder a parte social ser liquidada,

o sócio retoma o direito aos lucros e à quota de liquidação até lhe ser efectuado o pagamento.

**b) Na página 202, o artigo 414<sup>o</sup>-A passa a ter a seguinte redação:**

**Artigo 414<sup>o</sup>-A – Incompatibilidades**

1. Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, fiscal único ou revisor oficial de contas:

- a) Os beneficiários de vantagens particulares da própria sociedade;
- b) Os que exercem funções de administração na própria sociedade;
- c) Os membros dos órgãos de administração de sociedade que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a sociedade fiscalizada;
- d) O sócio de sociedade em nome colectivo que se encontre em relação de domínio com a sociedade fiscalizada;
- e) Os que, de modo directo ou indirecto, prestem serviços ou estabeleçam relação comercial significativa com a sociedade fiscalizada ou sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- f) Os que exerçam funções em empresa concorrente e que actuem em representação ou por conta desta ou que por qualquer outra forma estejam vinculados a interesses da empresa concorrente;
- g) Os cônjuges, parentes e afins na linha recta e até ao 3<sup>o</sup> grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas por força do disposto nas alíneas a), b), c), d) e f), bem como os cônjuges das pessoas abrangidas pelo disposto na alínea e);
- h) Os que exerçam funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades, exceptuando as sociedades de advogados, as sociedades de revisores oficiais de contas e os revisores oficiais de contas, aplicando-se a estes o regime do artigo 76<sup>o</sup> do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 487/99, de 16 de Novembro;
- i) Os revisores oficiais de contas em relação aos quais se verifiquem outras incompatibilidades previstas na respectiva legislação;
- j) Os maiores acompanhados dependentes de representação ou de autorização prévia para a prática de atos patrimoniais, os insolventes e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

2. A superveniência de algum dos motivos indicados nos números anteriores importa caducidade da designação.

3. É nula a designação de pessoa relativamente à qual se verifique alguma das incompatibilidades estabelecidas no n<sup>o</sup> 1 do artigo anterior ou nos estatutos da sociedade ou que não possua a capacidade exigida pelo n<sup>o</sup> 3 do mesmo artigo.

4. A sociedade de revisores oficiais de contas que fizer parte do conselho fiscal deve designar até dois dos seus revisores para assistir às reuniões dos órgãos de fiscalização e de administração e da assembleia geral da sociedade fiscalizada.

5. A sociedade de advogados que fizer parte do conselho fiscal deve, para os efeitos do número anterior, designar um dos seus sócios.

6. Os revisores designados nos termos do n.º 4 e os sócios de sociedades de advogados designados nos termos do número anterior ficam sujeitos às incompatibilidades previstas no n.º 1.

## **Código Comercial**

**c) Na página 437, o artigo 246.º passa a ter a seguinte redação:**

### **Artigo 246.º – Compensação por cessação do mandato**

a) Terminado o mandato por morte de um dos contraentes, o mandatário, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa;

b) As pessoas referidas no número anterior gozam de igual direito em caso de o mandato terminar por instauração de acompanhamento que determine a atribuição de poderes de representação ao acompanhante ou a sujeição a autorização prévia relativamente aos atos abrangidos pelo mandato em benefício de um dos contraentes.

**d) Na página 444, o artigo 246.º passa a ter a seguinte redação:**

### **Artigo 349.º – Termo do contrato**

O contrato de conta corrente termina no prazo da convenção, e, na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo decesso ou instauração de acompanhamento sujeito a representação ou a reserva de autorização.